

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.346/09/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000161994-89
Impugnação: 40.010125528-10
Impugnante: José Estevam da Silva Filho
IE: 001019066.00-90
Proc. S. Passivo: José Ferreira da Silva/Outro(s)
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – NULIDADE – PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR. Imputação fiscal de apropriação de créditos de ICMS em desacordo com a legislação tributária. Entretanto, restou comprovado nos autos a inobservância, por parte do Fisco, de formalidade prevista na legislação tributária, uma vez que o Contribuinte não foi cientificado previamente do início do trabalho fiscal com a lavratura do AIAF, o que determina a nulidade do lançamento do crédito tributário. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a apropriação de créditos de ICMS, pelo Autuado, em desacordo com a legislação tributária, no período de novembro de 2007 a maio de 2009.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 91/101, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 214/225.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de apropriação de créditos de ICMS, pelo Autuado, em desacordo com a legislação tributária, no período de novembro de 2007 a maio de 2009.

O Impugnante argui, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração alegando que o Auto de Início de Ação Fiscal (fls. 88), foi assinado pelo “boy” da empresa de contabilidade, quando cumpria uma tarefa de entregar documentos complementares ao seu pedido de transferência de crédito de ICMS para aquisição de veículo para o seu imobilizado, onde não teria sido observado e cumprido o disposto no art. 75 do RPTA/MG.

O afirmado pelo Impugnante tem respaldo na documentação aposta aos autos pela própria Fiscalização, conforme se pode verificar à fls. 88 dos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Comprovado nos autos que o Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF foi assinado por Sidney Januário Silva, identidade MG 13.827.355, em 09/06/09 e conforme documentos de fls. 101/109 dos autos os Contadores da empresa são Karimy Ferreira, CRC/MG 82.61 e Robson Ferreira CRC/MG 59.917, ou seja, quem recebeu e assinou o AIAF foi um boy da empresa de contabilidade, quando da entrega de documentos solicitados pela Fiscalização referente a requerimento de transferência de créditos.

Os documentos fiscais foram apreendidos por meio de cópia de "recibo" fornecido pela Fiscalização, não sendo observado o disposto no art. 201, inciso II e art. 202, ambos do RICMS/02.

Cabe destacar que, o procedimento de início de fiscalização tem o caráter de intimação pessoal, no qual apenas o mandatário, preposto ou o contabilista teria a legitimidade de receber o AIAF e considerar ciente da intimação o Impugnante, nos termos do disposto no art. 196 do CTN e art. 75 do RPTA/MG, *in verbis*:

Art. 196. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.

Art. 75. Na lavratura de Auto de Início de Ação Fiscal, Auto de Apreensão e Depósito, Auto de Retenção de Mercadorias ou Auto de Lacração de Bens e Documentos, em se tratando de intimação pessoal, será colhida a assinatura do sujeito passivo, seu representante legal, mandatário, preposto, ou contabilista autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no caput considera-se preposto a pessoa que, no momento da ação fiscal, encontrar-se responsável pelo estabelecimento ou veículo transportador.

Do exame dos dispositivos legais supra, conclui-se que a lavratura do AIAF deve preceder ao lançamento em si, com a finalidade de cientificar o Contribuinte da ação fiscal que será iniciada.

No presente caso, resta evidenciado que o Fisco procedeu à verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação, correspondente da matéria tributável, do montante do tributo devido e da penalidade cabível, nos termos do art. 142 do CTN, previamente à emissão do Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, o Fisco deixou de cumprir formalidades previstas na legislação para efetuar o lançamento, uma vez que o Contribuinte não foi cientificado previamente do início do procedimento fiscal, acarretando assim a nulidade do Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em declarar nulo o Auto de Infração. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2009.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator

SHA/EJ